



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
006ª ZONA ELEITORAL DE CEARÁ-MIRIM RN**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) n.º 0600213-74.2020.6.20.0006 - PROCEDÊNCIA:
CEARÁ-MIRIM/RN**

**REQUERENTE: ISAURA DE FRANCA BRANDAO, FORÇA DO POVO 22-PL / 65-PC DO B / 90-PROS / 13-PT, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, COMISSAO DIRETORA PROVISORIA MUNICIPAL DO PR DE CEARA-MIRIM, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE CEARA MIRIM/RN
Advogado do(a) REQUERENTE: NITIERY MAYARA PEIXOTO FONSECA - RN18193**

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Registro de Candidatura de **ISAURA DE FRANCA BRANDAO**, candidata ao cargo de **Vice-Prefeito pela Coligação "FORÇA DO POVO" (22-PL / 65-PC DO B / 90-PROS / 13-PT)** no Município de Ceará-Mirim/RN.

Publicado o Edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral, em petição de Id. 10817522, requereu a conversão do feito em diligência para solicitar à requerente que juntasse as certidões criminais para fins eleitorais da Justiça Federal de 1º e 2º graus, assim como da Justiça Estadual de 1º e 2º grau, conforme exigido no art. 27, III, da Resolução TSE nº 23.609/19.

O cartório eleitoral expediu intimação de Id. 16249885 para que a requerente se manifestasse sobre as irregularidades detectadas após a análise do registro.

A requerente anexou as certidões e documentos solicitados à Petição de ID 17313709. Contudo, quanto à questão da irregularidade em sua filiação partidária, a defesa juntou somente o documento de comprovação de Id. 17315583, qual seja, certidão emitida pelo SGIP indicando que a requerente é Secretária de Formação do Partido dos Trabalhadores.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação de Id. 17787252, pugnando pelo indeferimento do registro.

O Chefe do Cartório Eleitoral juntou informação de Id. 18033534.

É o relatório. Decido.

Chegam-me os autos instruídos com Informação de ID nº 18033534, emitida pelo Chefe do Cartório Eleitoral, com análise da documentação exigida pela legislação pertinente, atestando sua regularidade, exceto quanto à comprovação da filiação partidária da requerente.

De início, verifico que não houve apresentação de impugnação por parte dos legitimados ou pelo Ministério Público Eleitoral.

Contudo, o sistema de candidaturas detectou automaticamente, conforme Id. 18311667, que não foi preenchida pela requerente a condição de elegibilidade referente à exigência de filiação partidária contida no art. 14, §3º, V, da Constituição Federal.

Acerca do tema, a Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) assim dispõe em seu art. 19:

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento,



publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019) (grifos acrescidos).

A resolução TSE nº 23.596/2019, ao disciplinar a forma de elaboração e submissão e processamento das relações de filiados, dispõe em seus arts. 11, 12 e 20 que :

Art. 11. **Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano**, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput).

§ 1º **Se a relação não for submetida nos prazos mencionados neste artigo, será considerada a última relação apresentada pelo partido.**

§ 2º **Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.**

Art. 12. As relações de filiados deverão ser elaboradas pelo partido em aplicação específica do Módulo Externo do FILIA e submetidas à Justiça Eleitoral pela rede mundial de computadores, em ambiente próprio do sítio eletrônico do TSE reservado aos partidos políticos.

Art. 20. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação. (grifos acrescidos)

Conforme destacado pelo Chefe do Cartório Eleitoral na informação de ID nº 18033534, não consta no sistema FILIA nenhum registro interno ou oficial de filiação da requerente junto ao PT - Partido dos Trabalhadores, ficando demonstrado que o Partido descumpriu o disposto no art. 19 da Lei nº 9.096/95 e art. 11 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

A requerente, por sua vez, apesar do descumprimento do prazo de encaminhamento do seu nome pelo Partido, e mesmo diante de uma pretensa candidatura, não diligenciou junto a este Juízo eleitoral, mediante apresentação de comprovação de sua filiação, no sentido de requerer a intimação do partido para cumprimento do prescrito no art. 19, § 2º, da Lei dos Partidos Políticos. Outrossim, conforme disposto no art. 20 da Resolução TSE nº 23.596/2019, a prova de filiação partidária para fins de candidatura a cargo eletivo será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação. E quanto a isso, não resta qualquer dúvida de que a requerente não consta da base de dados do sistema de filiação partidária, conforme certidão de Id nº 16249857.

Convém ressaltar que a requerente, mesmo intimada para manifestar-se sobre a citada irregularidade, limitou-se a apresentar certidão de composição partidária na qual figura como membro do Diretório Municipal, o que não implica, necessariamente, em vínculo de filiação partidária.

Assim fosse, estariam os membros de Diretório ou Comissão Provisória dispensados de seguir os ditames da legislação pertinente, no que tange ao registro das informações de filiação junto à Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, em julgado referente a Registro de Candidatura nas Eleições Municipais de 2016, entendeu pela impossibilidade de reconhecimento automático de filiação partidária mediante mera apresentação de certidão de composição como membro de partido.



Vejamos a transcrição da ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIDO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO PROVISÓRIA. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. EXCLUSIVIDADE PARA FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO PREENCHIDA. PRAZO DE FILIAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO NEGADO.

Histórico da demanda. Contra acórdão do TRE/BA, pelo qual mantido o indeferimento de seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador do Município de Macajuba/BA nas eleições de 2016 - ante a não comprovação da condição de elegibilidade relativa à filiação partidária - interpôs recurso especial Diêgo Santiago Cintra, ora agravante. Negado seguimento ao recurso especial, ausentes elementos aptos a aferir o cumprimento do prazo mínimo de filiação exigido por lei, inobstante o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a certidão emitida pela Justiça Eleitoral, atestando que o candidato compõe órgão diretivo de partido político, possui fé pública. Da inviabilidade do agravo regimental.

Não há julgamento extra petita quando inexistente decisão de natureza diversa da requerida, limitado o juízo cognitivo aos fundamentos sustentados no recurso. A abordagem do prazo mínimo de filiação, na decisão agravada, decorre da própria análise da condição de elegibilidade.

A ausência de comprovação da filiação partidária resulta, na espécie, da impossibilidade de se afirmar que a participação em Comissão Provisória é exclusiva de filiado ao partido político, a despeito da existência de certidão emitida pela Justiça Eleitoral, atestando ser o candidato membro da referida comissão. Ainda que se pudesse admitir a referida certidão como indício de filiação, não é possível precisar o período para o qual designado o candidato à composição da grei, a fim de se extrair o atendimento do prazo mínimo de seis meses de filiação antes da data do pleito. Agravo regimental conhecido e não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 11026, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/06/2017) (grifos acrescidos)

Cabe registrar que, somente nesta data, às 15h15min, a defesa juntou o documento de comprovação de Id. 18347581, que consiste em ficha de filiado do PT - Partido dos Trabalhadores, na qual constam os dados da requerente, sem a sua assinatura e sem a identificação e assinatura do representante partidário que supostamente abonou a referida filiação.

A juntada da referida ficha de filiação não trouxe melhor sorte à requerente, posto que se trata de prova unilateral, que não se reveste de fé pública.

Colaciono, a seguir, julgado do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DECISÃO REGIONAL. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. O agravante não infirmou objetivamente os fundamentos da decisão agravada – em especial o alusivo à incidência dos verbetes sumulares 27 e 24 do Tribunal Superior Eleitoral se limitando a transcrever as razões do recurso ordinário já suscitado, o que, por si só, obsta o conhecimento do agravo, a teor do verbete sumular 26 do TSE. 2. O documento apresentado pela candidata, consistente na certidão da composição do Diretório Municipal do PRB de



*Estiva Gerbi/SP, demonstra que ela foi membro daquele diretório no período de 15.6.2015 a 1º.8.2017, o que não é suficiente para comprovar a filiação partidária por, no mínimo, seis meses antes do pleito. **Na linha da jurisprudência desta Corte, reafirmada para as Eleições 2018, a documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político, como a ficha de filiação, não se reveste de fé pública, não sendo apta a demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade prevista nos art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal.** Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Ordinário nº 060239639, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2018) (grifos acrescidos)*

Nesse contexto, face às considerações aduzidas anteriormente, não há como reconhecer a filiação partidária da requerente tão somente com base na sua participação como Secretária de Formação do Partido dos Trabalhadores, uma vez que nem o Partido informou à Justiça Eleitoral sobre a filiação da requerente, nem esta buscou os meios indicados pela legislação para regularizar sua filiação. Ademais, a prova unilateral apresentada, não se mostrou apta como prova de que a requerente filiou-se nos prazos previstos na legislação eleitoral em vigência. ISTO POSTO, **INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **ISAURA DE FRANCA BRANDAO**, candidata ao cargo de **Vice-Prefeito pela Coligação "FORÇA DO POVO" (22-PL / 65-PC DO B / 90-PROS / 13-PT)**, para concorrer às Eleições Municipais 2020 neste município de Ceará-Mirim/RN.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após os registros necessários e decorrido o prazo para recurso arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais.

CEARÁ-MIRIM/RN, 19 de outubro de 2020.

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/2006)

PETERSON FERNANDES BRAGA
Juiz da 6ª Zona Eleitoral

